PROJETO DE LEI Nº 010/2021
DE 23/11/2021

Autoria: Vereador Alan Viotto Silva.

"Define, em caráter precário, área destinada à prática de som automotivo, fixa regras básicas e dá outras providências".

A **Câmara Municipal de Comodoro**, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Rogério Vilela Victor de Oliveira**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica definido, em caráter precário, como área destinada à prática de som automotivo, para uso particular individual ou de grupos, ou ainda para eventos de disputas de qualidade e intensidade de som automotivo, de modo não exclusivo, o imóvel rural de propriedade do Município de Comodoro, objeto da matrícula n. 8.227, do Registro de Imóveis da Comarca de Comodoro.

Parágrafo único. A precariedade a que se refere esta Lei terá a duração de 5 (cinco) anos ou até que ao imóvel seja dada finalidade diversa e definitiva.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se som automotivo todo e qualquer equipamento de som rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Art. 3º As ondas sonoras oriundas dos sistemas de sons automotivos não poderão ser direcionadas para o perímetro urbano da

cidade de Comodoro e os eventos deverão ser realizados no interstício compreendido entre as 18h de sextas-feiras e as 19h dos domingos, e nos mesmos horários em dias feriados.

Parágrafo único. É vedada a prática de som automotivo no local definido nesta Lei, nos demais dias da semana, exceto em eventos com autorização prévia e escrita do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Art.4º. O imóvel destinado à prática de som automotivo definido nesta Lei poderá ser usado para

eventos do calendário oficial do município, sempre que necessário e expressamente autorizado pela municipalidade, para manifestações religiosas ou de caráter ecumênico, observada a legislação pertinente.

Art.5º Esta Lei será aplicada sem prejuízo da Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais diplomas legais que regem a matéria.

Art.6º Os organizadores dos eventos de som automotivo serão responsáveis pela ordem, segurança e integridade física das pessoas e do patrimônio público, devendo contratar para tal finalidade e às suas expensas, pessoas ou empresa especializada em segurança, sempre que o evento contar com mais de cinquenta pessoas, aí incluídos participantes e visitantes.

Art.7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Alan Viotto Silva
Bancada PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Esta modalidade de diversão tem sido muito crescente e difundida em nosso estado, congregando adolescentes e adultos sem limite de idades. Há eventos que estabelecem concurso e também campeonato de som de âmbito federal, estadual e municipal.

Os eventos promovidos pelos praticantes de som automotivo movimentam não apenas pessoas e automóveis, mas incrementam a economia do lugar em que são realizados, pois há consumo de bens e serviços tais como hotelaria, restaurante, comércio de combustíveis, entre outros correlatos, além de contribuir com atividades de assistenciais voltadas para pessoas vulneráveis ou de baixa renda, notadamente com a arrecadação de alimentos e vestuários.

Os eventos dessa natureza têm alcançado cada vez mais importância em nosso país, de modo que, se não houver uma atenção voltada para esse público, o município ficará excluído dos circuitos nacional e estadual, o que, indubitavelmente, refletirá na perda de oportunidades que incrementem a economia local, com a prestação de serviços, a comercialização de vários produtos, a geração de emprego e distribuição de renda, além da própria festividade.

Além da Capital de nosso estado, os municípios circunvizinhos, entre os quais podemos citar Cáceres, Pontes e Lacerda, Nova Lacerda, Vale de São Domingos, São José dos Quatro Marcos, Campos de Júlio, Fiqueirópolis e outros mais, todos já realizam ou permitem realizar eventos desta natureza, pois já perceberam a sua importância não só para o público participante desta atividade, mas para a própria municipalidade.

São estas as circunstâncias que justificam a presente propositura legislativa, pelo que espero merecer a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Alan Viotto Silva
Bancada PODEMOS